



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.004339/2007-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.448 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente GILSELI MARIA LEITE VALENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

As deduções de despesas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento. Comprovada a despesa, a dedução deve ser reestabelecida.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES.

Além da relação de dependência, deve ser comprovada a despesa havida com o filho dependente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE EDUCAÇÃO COM DEPENDENTES.

A dedução de despesas com dependentes pressupõe seja comprovada a relação de dependência, somada à demonstração de que o filho até vinte e quatro anos está cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, conforme o art. 77, § 3º do RIR (Decreto nº 3.000/99) vigente à época.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção dos rendimentos por moléstia grave, necessária a comprovação por meio de laudo médico de serviço oficial e a natureza dos rendimentos de aposentadoria. Requisitos cumulativos. Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reestabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 1.640,00 e de despesas com educação de dependentes no valor de R\$ 1.998,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-28.140, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (e-fls. 52-58) que manteve parcialmente o crédito tributário apurado em notificação de lançamento (e-fl. 03), referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003.

No ponto, transcrevo os trechos pertinentes do relatório do julgamento da instância de piso:

Para GILSELI MARIA LEITE VALENTE, já qualificada nos autos, foi lavrada em 22/10/2007 a Notificação de Lançamento de fls. 32/38, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 3.389,79, sendo R\$ 1.496,20 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 1.122,15 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 771,44 de juros de mora calculados até outubro/2007.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora, entregue pela interessada em 3/12/2006, relativa ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 33/35:

1- Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.272,00, por falta de comprovação, pois, regularmente intimada, a notificada não se manifestou.

2- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.574,21, pelo mesmo motivo do item 1.

3- Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, pelo mesmo motivo do item 1.

4- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 28.091,90 pago pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais.

Baseou-se a autoridade lançadora na DIRF apresentada pela citada fonte pagadora. Além disso, segundo a Fiscalização, regularmente intimada, a notificada não se manifestou. (...)

O acórdão ora recorrido afastou unicamente a glosa das despesas havidas com pagamento de plano de saúde (Unimed). Quanto às demais deduções de despesas, entendeu não haver comprovação.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, entendeu a instância de piso que faltaram os requisitos cumulativos que permitiriam a isenção pretendida pela recorrente, quais sejam, proventos de aposentadoria e moléstia grave comprovada por serviço oficial. Assim constou no acórdão:

complementação de aposentadoria, regime de pensão

Da análise do texto legal, depreende-se que, para o presente caso, há dois requisitos cumulativos e indissociáveis, indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia ali tipificada**.

Não trouxe a impugnante nenhum documento comprobatório de ser ela, no ano-calendário de 2003, funcionária já aposentada pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

No recurso voluntário (e-fl. 63), a recorrente acosta documentos que entende serem suficientes a afastar o lançamento combatido, como certidão de nascimento do filho (e-fl. 67), laudo médico oficial (e-fl. 69), cópia do diário oficial com publicação de sua aposentadoria (e-fl. 73) e contracheque (e-fls. 64-66).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

Dedução de despesas médicas

a. Da dedução de despesas com exames laboratoriais

A instância de piso glosou a dedução de despesas havidas pela recorrente com exames laboratoriais, pois foram juntados apenas recibos (e-fls. 10-13), e não notas fiscais, como se observa:

Na fase impugnatória, a requerente juntou documentos, que serão analisados à luz da legislação tributária anteriormente transcrita.

=> fls. 9/12, oito recibos total de R\$ 1.500,00 emitidos pelo Laboratório de Análises Clínicas de São João Ltda, CNPJ 65.251.019/0001-56. Na espécie, a comprovação deveria se dar por meio de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, por se tratar de pessoa jurídica. Além disso, não indicam o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que se submeteu(ram) ao exame anunciado, de maneira a se verificar a subsunção a que dispõe o art. 80, § 1º, II, do RIR/1999, “*restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*”. **Mantém-se a glosa.**

Ao contrário do que afirmou o julgador de primeira instância, a lei não exige que seja apresentada a nota fiscal, apenas que conste o CNPJ em se tratando de pessoa jurídica, como se observa do art. 80, § 1º, III do Decreto nº 3.000/99 (vigente à época):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Quanto à falta de indicação do beneficiário dos exames, pode-se facilmente concluir que foi a própria recorrente. Assim, entendendo suficientes a comprovar a despesa com exames laboratoriais os recibos acostados às e-fls. 10-13, devendo ser reestabelecida a dedução do valor de R\$ 1.500,00.

b. Da dedução de despesa com vacina

A decisão de primeira instância também manteve glosa no valor de R\$ 140,00 referente à despesa havida com vacina, ao argumento de que inexistiria previsão legal para tanto.

Ora, soa até mesmo absurdo pensar que vacina não esteja relacionada à despesa médica. O recibo de e-fl. 14, por conter todos os elementos exigidos pela lei, se revela suficiente a comprovar a despesa, que sem dúvida, configura despesa médica.

c. Dedução de despesa com dependente e educação de dependente

Quanto à dedução da despesa com dependente no valor de R\$ 1.272,00, verifico que não há qualquer documento comprobatório da despesa, de modo que a glosa deve ser mantida.

Quanto à despesa havida com educação de dependente, cabe destacar que um mínimo de esforço e leitura conjunta dos documentos acostados foi suficiente a comprovar a relação de dependência alegada pela recorrente.

Com efeito, o filho da recorrente consta na sua Declaração de Ajuste Anual na qualidade de dependente, como se infere à e-fl. 43:

DF CARF MF
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Fl. 43 Pág. 3

27/03/2008 - 14:58

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - 2004

ND:06/34.923.059

1458061040032726619627038

CPF: 380.709.810-34 R. 111



NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$	PARC. NÃO DEDUTÍVEL - R\$
CENTRO ENSINO SUPERIOR JUIZ DE FORA	21.562.388/0017-80	02	2.624,98	0,00
Nome do dependente: MARCELO LEITE VALENTE				
LABORATORIO ANALISE CLINICAS SAO JOAO LTDA	65.251.019/0001-56	05	1.630,00	0,00
UNIMED JUIZ DE FORA COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA	17.689.407/0001-70	05	4.944,21	0,00

8. DEPENDENTES

CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
22	MARCELO LEITE VALENTE	30/12/1980	
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			1.272,00

Além disso, os documentos acostados aos autos comprovam que o filho estava cursando ensino superior (e-fls. 25-32). O fato de os documentos estarem em nome do filho não afastam a sua condição de dependente; e nem poderia ser diferente, pois a instituição de ensino emite os documentos em nome do aluno.

Por fim, a recorrente acostou as autos a certidão de nascimento do filho (e-fl.67), que em 2003 contava vinte e três anos.

Entendo que assim restaram atendidos os requisitos legais que permitem a dedução de despesas com dependentes, os quais se encontram previstos no art. 77, III e § 2º do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda que vigia àquele tempo:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º). [Grifo nosso]

Dessa forma, a dedução deve ser reestabelecida.

d. Omissão de rendimentos tributáveis: aposentadoria e moléstia grave

No ponto, a decisão de piso assentou, em síntese, o quanto segue:

Da análise do texto legal, depreende-se que, para o presente caso, há dois requisitos cumulativos e indissociáveis, indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia ali tipificada**.

Não trouxe a impugnante nenhum documento comprobatório de ser ela, no ano-calendário de 2003, funcionária já aposentada pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Os exames de fls. 3/5 tratam-se de documentos de caráter particular, ou seja, não foi fornecido por serviço médico oficial e, como tal, não socorre a contribuinte para fins de comprovação, perante a RFB, da moléstia grave visando à isenção do imposto de renda.

Considero, dessa forma, que não restou comprovado, na forma exigida na legislação tributária, o direito da contribuinte à isenção contemplada no art. 39, XXXIII, do RIR/1999.

Com o recurso voluntário, a recorrente trouxe aos autos novos documentos, consistentes em laudo médico oficial (e-fl.69), cópia do diário oficial com publicação de sua aposentadoria (e-fl. 73) e contracheque (e-fls. 64-66).

Pois bem, para fazer jus à isenção pretendida, o contribuinte deve satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos previstos na legislação vigente à época dos fatos, o art. 39, incisos XXXI e XXXIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR), ora transcrito:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);
[Destaque nosso]

Os documentos trazidos aos autos comprovam a existência de moléstia grave prevista em lei – cardiopatia grave, a qual remonta à data de agosto de 2003 como se observa do laudo (e-fl. 69).

No entanto, os rendimentos que a recorrente pretende ver isentos do imposto de renda, no ano-calendário de 2003, não eram rendimentos de aposentadoria, o que se constata no contracheque de e-fls.09:

DF CARE MF

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO
SUP. CENTRAL DE ADMINIST. E PAGAMENTO DE PESSOAL
RUA TOMAS GONZAGA, 686 - BELA HORIZONTE - M.G.
CNPJ - 05.461.142/0001-70 - TELEFONE: 3290-8158

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

INSS - DV		NOME DO SERVIDOR		ANO - BASE
0136347-2		GILSELI MARIA LEITE VALENTE		2003
CPF	BANCO	AGÊNCIA-DV	CIDADE ONDE RECEBE	SIT. FUNCIONAL
05	341	03163-0	JUIZ DE FORA	INATIVO
Nº OF		ESCOLA	NOME DA ESCOLA	NATUREZA DO RENDIMENTO
380709876-34				PROVENTOS

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE	VALOR EM R\$
TOTAL DOS RENDIMENTOS (INCLUSIVE FÉRIAS)	28.091,90
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL	2.555,29
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA	
PENSÃO ALIMENTÍCIA	
ACORDO JUDICIAL	
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	1.964,62

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS	
INDENIZAÇÃO	
CONVERSÃO DO SALDO DE FÉRIAS-PRÊMIO EM ESPÉCIE	
PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO (65 ANOS OU MAIS)	
AUXÍLIO MATERNO - INFANTIL	
PROVENTOS DE PENSÃO, APOSENTADORIA OU REFORMA POR MOLESTIA GRAVE OU POR INVALIDEZ PERMANENTE	
ABONO/RENDIMENTO PIS-PASEP	

Fl. 90

Delegacia da Receita Federal
R. de Fora-MG

Com efeito, a necessidade de cumulação dos requisitos é matéria sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se observa:

Súmula CARE nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nos termos do art. 39, parágrafos 4º e 5º, III do Decreto nº 3.000/99 (RIR), a isenção pretendida, dada a necessidade de cumulação dos requisitos, somente pode ser aplicada a partir do mês de concessão da aposentadoria, como se infere:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. [Grifo nosso]

No caso concreto, a própria recorrente trouxe aos autos documento que comprova que sua aposentadoria somente foi concedida em 2009, como se infere (e-fl. 73):

 DF CARF MF

28 - Terça-feira, 1º de Setembro de 2009

horário de 112 h/a, e à incorporação das gratificações, conforme os dias de direito à percepção, de incentivo à docência "biênio" (6.988 dias); - E.E. Padre Frederico Vienken - MaSP 293.098-0, Sergio Spirito, a p/ de 17.08.09, referente ao PEBIIE 1º cargo, à vista de requerimento de aposentadoria pelo art. 6º EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88, com direito à remuneração integral, correspondente à carga horária de 108 h/a, e à incorporação das gratificações, conforme os dias de direito à percepção, de incentivo à docência "biênio" (7.823 dias); - Santos Dumont - E.E. Engenheiro Henrique Dumont - MaSP 220.002-0, Wagner Luiz Aniceto, a p/ de 24.08.09, referente ao PEBIVB 1º cargo, à vista de requerimento de aposentadoria pelo art. 6º EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88, com direito à remuneração integral, correspondente à carga horária de 108 h/a, e à incorporação das gratificações, conforme os dias de direito à percepção, de incentivo à docência "biênio" (9.367 dias) e à continuidade de percepção da gratificação por curso de pós-graduação no percentual de 10%.

AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - ATO Nº 07/09

REGISTRA AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos do art. 79 da LC 64/2002 e art. 35 da Resolução SEPLAG 42/2003, dos servidores: - Juiz de Fora - E.E. Fernando Lobo - MaSP 136.347-2, Giseli Maria Leite Valente, PEBDIII 2ª função, a p/ de 13.08.09, com direito, durante o afastamento, à remuneração correspondente ao valor do Auxílio-Doença; - Instituto Estadual de Educação - MaSP 525.758-9, Mafalda Marília Maria da Silva, ASBDI 1ª função, a p/ de 22.06.09, com direito, durante o afastamento, à remuneração correspondente ao valor do Auxílio-Doença.

ALTERAÇÃO DE NOME - ATO Nº 20/09

Desse modo, não há como ser aplicada a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recibos pela recorrente, conforme entendimento pacificado neste CARF, a exemplo do seguinte julgado:

Numero do processo: 11080.720641/2018-95

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Feb 26 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Apr 02 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Anual
calendário: 2013 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial. A matéria é objeto das Súmulas 43 e 63 deste CARF. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 2002-000.801

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

Assim, a glosa deve ser mantida no ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reestabelecer as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 1.640,00 e de despesas com educação de dependentes no valor de R\$ 1.998,00.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert